



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.901859/2013-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.978 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de maio de 2024
Recorrente ASTER MAQUINAS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF n 80).

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório de fl. 10, o qual reconheceu apenas parcialmente o crédito, relativo ao saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2004 e, conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas no PERD/DCOMP em comento. Os débitos confessados no PER/DCOMP, montam o valor histórico de R\$ 161.030,35.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 17/27), sob a alegação de que:

- a) O total não reconhecido ou reconhecido parcialmente, é certo que a - mesma possui crédito no valor de R\$ 56.120,12, (cinquenta e seis mil, cento e vinte reais e doze centavos), relativo ao período de jul/04 a dez/04, consoante se observa pelo "comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte — pessoa jurídica", encaminhado por cada fonte pagadora;
- b) Que cabe esclarecer o equívoco constante no comprovante encaminhado pela fonte ABN AMRO FAQ SAPPHIRE DI, relativo a conta corrente n.º 80000301, cota fundo n.º 00354038, no valor total de R\$ 6.902,52, já que consta como beneficiária a empresa AGROAMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.309.708/0001-29, bem como que esse fato possivelmente ocorreu em razão da operação de cisão parcial sofrida pela aludida empresa na data de 30/06/2004, em que a impugnante absorveu parcela de seu patrimônio;
- c) Que cabe igualmente destacar que todas as parcelas das retenções indicadas nesta última planilha foram informadas na DIPJ do ano calendário 2004 e devem ser validadas para a composição do montante de saldo negativo de IRPJ;
- d) Por fim, que a Impugnante comprovou ter sofrido a retenção dos valores não reconhecidos pelo fisco federal como créditos passíveis de utilização, eventual irregularidade cometida pelas fontes pagadoras não poderia ser imputada à impugnante, que agiu segundo as prerrogativas legais uma vez

recebidos os respectivos "comprovantes de retenção", tendo-os informado normalmente em sua declaração anual de IRPJ.

Posteriormente, a 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, proferiu o Acórdão n.º 14-108.003 (fls. 146/154) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto” (Súmula CARF n 80).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a DRJ consignou que de acordo com a legislação de regência, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, bem como que a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

Em seguida, esclarece que a existência de retenções comprovadas, por instrumentos hábeis, mas não discriminadas na DCOMP com demonstrativo do crédito de saldo negativo, configura erro de preenchimento da declaração, nos termos do Parecer Normativo COSIT n.º 8 de 03 de setembro de 2014.

Nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, têm-se a seguintes retenções de imposto consolidadas por natureza do rendimento (código) no 4º trimestre de 2004, algumas delas ratificadas pelas cópias dos Informes de Rendimentos trazidas na instrução da manifestação de inconformidade:

Fonte Pagadora	Código	Rendimento	Retenção	Informe Fis.
02433476	8045	3.355,05	50,33	
		11.747,72	176,22	
	Soma	15.102,77	226,55	
91108027	8045	1.363,33	20,45	34
		98.370,93	1.475,56	
		5.788,17	86,82	
	Soma	105.522,43	1.582,83	
52311289	8045	5.571,00	83,57	
89674782	8045	492.904,66	7.393,57	33
		1.000.469,30	15.007,04	
		624.468,53	9.367,02	
	Soma	2.117.842,49	31.767,63	
	Total	2.228.935,92	33.434,03	
03384738	6800	20.636,72	4.127,30	30
33066408	6800	25.906,97	5.181,12	32
	Total	46.543,69	9.308,42	

Percebeu que na DIPJ 2005, retificadora, n.º 1.378.614, transmitida em 11/11/2008, no 4º trimestre de 2004, a contribuinte informou receitas de prestação de serviços (8045) de R\$ 140.270,15 (Linha 08), valor bem inferior àquele informado em DIRF pelas fontes pagadoras de R\$ 2.228.935,92, e não informou receitas de aplicações financeiras.

Desse modo, concluiu que somente a retenção proporcional ao valor da receita oferecida à tributação ($R\$ 140.270,15 / R\$ 2.228.935,92 = 6,29\%$) poderá ser deduzida no encerramento do período, ou seja, R\$ 2.104,05 (6,29% de R\$ 33.434,03), sendo que, como o valor confirmado no julgamento é inferior ao que já foi validado pela autoridade fiscal competente no Despacho Decisório (R\$ 10.498,70), não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 165/186), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No mais, em que pese os claros argumentos da DRJ, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Nestes termos, Cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade pelo que dela se conhece.

Preliminarmente, cumpre distinguir que a matéria em discussão se refere à regular comprovação das retenções incidentes sobre as receitas e rendimentos auferidos no 4º trimestre de 2004, fato que não se confunde com a comprovação do recolhimento do imposto retido pela responsável tributária, fonte pagadora do rendimento.

Ainda que a fonte pagadora não tenha providenciado o recolhimento do imposto retido, a beneficiária do rendimento, se comprovada a retenção do imposto, tem direito a deduzir o imposto retido no encerramento do período de apuração em que ocorrida a retenção.

No que se refere à comprovação das retenções, de acordo com a legislação de regência, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. É a seguinte a redação do art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no §2º do art. 943 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre

a Renda – RIR/99, e no art. 988 do Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/18, aprovado pelo:

(...)

Relevante assinalar que a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Ambos seriam, em princípio, instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções de fonte efetivadas pelas fontes pagadoras responsáveis pelo recolhimento do imposto devido. Para validar a dedução, conforme as expressas disposições do art. 2º, §4º da Lei n.º 9.430, de 1996, necessário também que seja feita a prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes:

(...)

Já existe Súmula do CARF a referendar o entendimento ora adotado:

(...)

Diante desse quadro normativo, as retenções comprovadamente efetuadas no curso do período de apuração, cujos rendimentos tenham sido computados na apuração da base de cálculo, devem integrar a apuração do IRPJ devido ou a restituir/compensar no final do período, ainda que não devidamente discriminadas na DCOMP com demonstrativo do crédito. Interpreta-se que a existência de retenções comprovadas, por instrumentos hábeis, mas não discriminadas na DCOMP com demonstrativo do crédito de saldo negativo, configura erro de preenchimento da declaração, nos termos do Parecer Normativo COSIT n.º 8 de 03 de setembro de 2014.

Nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras – relatório de fls. 76/97, têm-se as seguintes retenções de imposto consolidadas por natureza do rendimento (código) no 4º trimestre de 2004, algumas delas ratificadas pelas cópias dos Informes de Rendimentos trazidas na instrução da manifestação de inconformidade:

Fonte Pagadora	Código	Rendimento	Retenção	Informe Fis.
02433476	8045	3.355,05	50,33	
		11.747,72	176,22	
	Soma	15.102,77	226,55	
91108027	8045	1.363,33	20,45	34
		98.370,93	1.475,56	
		5.788,17	86,82	
	Soma	105.522,43	1.582,83	
52311289	8045	5.571,00	83,57	
89674782	8045	492.904,66	7.393,57	33
		1.000.469,30	15.007,04	
		624.468,53	9.367,02	
	Soma	2.117.842,49	31.767,63	
	Total	2.228.935,92	33.434,03	
03384738	6800	20.636,72	4.127,30	30
33066408	6800	25.906,97	5.181,12	32
	Total	46.543,69	9.308,42	

Os Informes de fls. 29 e 31 não trazem retenções efetuadas no 4º trimestre de 2004 (outubro a dezembro), mas nos períodos anteriores.

Por oportuno, mencione-se que apenas as retenções efetuadas no 4º trimestre de 2004 configuram antecipações do IRPJ devido no 4º trimestre de 2004. As retenções porventura ocorridas em outros períodos de apuração (1º aos 3º trimestres de 2004) deveriam ter integrado a determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a restituir/compensar naqueles outros períodos.

Segundo Instrumento Particular de 18ª Alteração Contratual da Agro Amazônia Sistemas Mecanizados Ltda. – fls. 39/58, datado de 24/05/2013, a empresa se dedicava às seguintes atividades:

(...)

O código 8045 refere-se a rendimentos comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais.

Na DIPJ 2005, retificadora, nº 1.378.614, transmitida em 11/11/2008, no 4º trimestre de 2004, a contribuinte informou receitas de prestação de serviços (8045) de R\$ 140.270,15 (Linha 08), valor bem inferior àquele informado em DIRF pelas fontes pagadoras de R\$ 2.228.935,92, e não informou receitas de aplicações financeiras (6800 - Linha 30), conforme abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2005			
CNPJ: 05.220.403/0001-22		ND: 0001378614	
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação	4º Trimestre	Valor	
01 Receita da Export. Incent. Produtos-Reflex até 31/12/1987		0,00	
02 Crédito-Prêmio de IPI		0,00	
03 (-) Vendas Canceladas e Devoluções		0,00	
04 (-) Descontos Incond. nas Export. Incentivadas		0,00	
05 Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos		0,00	
06 Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria		0,00	
07 Receita da Revenda de Mercadorias		514.814,17	
08 Receita da Prestação de Serviços		140.270,15	
09 Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas		0,00	
10 Receita da Atividade Rural		0,00	
19. LUCRO BRUTO		195.940,14	
20 Variações Cambiais Atrás		0,00	
21 Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade		0,00	
22 Ganhos em Operações Day-Trade		0,00	
23 Receitas de Juros sobre o Capital Próprio		0,00	
24 Outras Receitas Financeiras		0,00	
25 Ganhos na Alien. Particp. Não Integrantes do Ativo Permanente		0,00	
26 Resultados Positivos em Participações Societárias		0,00	
27 Resultados Positivos em SCP		0,00	
28 Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior		0,00	
29 Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais		0,00	
30 Outras Receitas Operacionais		0,00	

Consequentemente, somente a retenção proporcional ao valor da receita oferecida à tributação ($R\$ 140.270,15 / R\$ 2.228.935,92 = 6,29\%$) poderá ser deduzida no encerramento do período, ou seja, R\$ 2.104,05 (6,29% de R\$ 33.434,03).

Como o valor confirmado no julgamento é inferior ao que já foi validado pela autoridade fiscal competente no Despacho Decisório (R\$ 10.498,70), não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Ora, para que o crédito pleiteado possa ser repetido, é preciso que goze de certeza e liquidez, nos termos do artigo 170 do CTN.

Neste contexto, é preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o autor é o contribuinte que pede o reconhecimento de um crédito perante a União por meio do PER/DComp.

O fato é que mesmo com todo o alerta e diante de uma decisão tão clara e didática, o contribuinte permanece trazendo alegações genéricas desacompanhadas de qualquer documentação de suporte.

A DRJ de forma clara demonstrou que parte das retenções pleiteadas pela Recorrente se referiam a outros trimestres e não o 4º trimestre que é objeto do presente PER/DCOMP. Sobre isso a Recorrente preferiu silenciar e persistir defendendo que foram retenções do ano de 2004 e, portanto, teria direito ao crédito. Tal afirmação pode até ser verdadeira, mas não para o presente PER/DCOMP.

No mais, a DRJ também esclareceu que, em verdade, o Recorrente teria direito a um crédito bem inferior ao reconhecido na Unidade de Origem por não ter oferecido integralmente o IRRF à tributação. No entanto, não sendo objeto de Recurso de Ofício manteve o crédito reconhecido. Sobre isso o contribuinte também silencia e não dialoga com a decisão recorrida, o que leva esse Relator a crer que o recurso é meramente protelatório.

Uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato e do oferecimento à tributação, é de se negar o provimento do recurso voluntário.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva